

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**Gabinete Deputado Distrital Wellington Luiz - PPL**

L I D O  
Em, 08/02/12  
Dau 12079  
Assessoria de Plenário

Assessoria de Plenário e Distrital PROJETO DE LEI Nº PL 733 /2012, 2012

Ao Setor de Protocolo Legislativo (Do Sr. Deputado Wellington Luiz)  
registro e em seguida, à Assessoria de Plenário  
para análise de admissão e distribuição,  
observado o art. 132 do RI

Em, 09/02/12

Dispõe sobre a afixação de informação  
referente a gorjeta ou taxa de serviço, nos  
locais que especifica.

Itamar Pinheiro Lima  
Chefe da Assessoria de Plenário

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Em todos os restaurantes, bares, lanchonetes, hotéis, motéis e estabelecimentos similares devem ser afixados cartazes, com a seguinte informação:

"GORJETA OU TAXA DE SERVIÇO – PAGAMENTO OPCIONAL POR PARTE DO CONSUMIDOR PELOS BONS SERVIÇOS".

Art. 2º Os cartazes a que se refere o art. 1º desta lei, devem ser confeccionados de acordo com critérios estabelecidos, devendo ter dimensões suficientes para que suas informações possam ser lidas a uma distância razoável, e serem afixados em locais de ampla visualização dos clientes dos respectivos estabelecimentos.

Art. 3º A informação de que trata esta Lei também deve ser incluída no cardápio dos estabelecimentos em questão.

Art. 4º O não cumprimento desta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

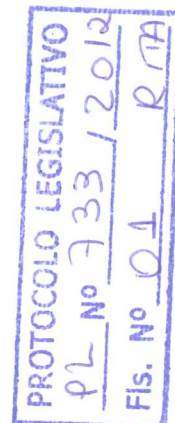
I - notificação por escrito e o prazo de 30 (trinta) dias para o enquadramento na lei;

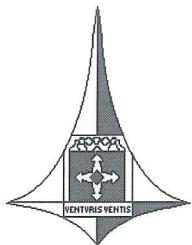
II - decorrido o prazo referido no inciso I e constatado o seu não cumprimento, será cobrada multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), atualizada, anualmente, com base no IPCA – Índice de Preços ao Consumidor Amplo, da Fundação Getúlio Vargas, ou outro dispositivo que vier a substituí-lo.

Parágrafo único. em caso de reincidência a multa será aplicada em dobro.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente lei em 30 (trinta dias).

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**Gabinete Deputado Distrital Wellington Luiz – PPL**

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

**JUSTIFICAÇÃO**

Este projeto de lei tem por objetivo fazer afixar nos restaurantes, nos bares, nas lanchonetes, nos hotéis, nos motéis e em estabelecimentos comerciais similares, em local visível, cartazes informativos, bem como no cardápio e nas contas das despesas de seus clientes, a seguinte expressão: “GORJETA OU TAXA DE SERVIÇO - PAGAMENTO OPCIONAL POR PARTE DO CONSUMIDOR PELOS BONS SERVIÇOS”.

Conforme determina o Código de Defesa do Consumidor, o cliente tem o direito de tomar conhecimento, de forma rápida, clara e objetiva, das cobranças pretendidas pelos produtos, bem como pelos serviços oferecidos pelo estabelecimento.

O referido pagamento é facultativo, ou seja, o consumidor tem o direito de pagar apenas o preço estabelecido no cardápio ou afixado, em local visível, podendo o consumidor, desde que devidamente informado, pagar voluntariamente, sobre o preço do produto, o valor de 10%, como remuneração dos garçons, a título de gorjeta pelos bons serviços prestados.

Em razão da relação de emprego que mantêm com os restaurantes, os garçons recebem, a título de remuneração fixa, o piso estabelecido para a categoria.

A gorjeta faz parte da remuneração variável, que o garçom só receberá, se fizer por merecer e se o consumidor reconhecer a qualidade do serviço prestado. Não é, portanto, o consumidor quem deve remunerar os garçons, e sim o estabelecimento. A opção dada ao cliente em pagar os 10% (dez por cento) é seu direito, e não um dever.

Assim sendo, solicito aos ilustres pares aprovarem este projeto, o qual garantirá a sociedade o direito de escolha se deve ou não pagar pelos serviços.

Sala das Sessões, em        de        de 2.012.

  
Wellington Luiz  
Deputado Distrital – PPL

